PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 – 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 12 de Abril de 2023.

Ofício 246/2023.

Excelentíssimo Senhor, ,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para solicitar a aprovação do veto relacionado ao Autógrafo 15/2023, de vossa lavra., colocando-nos a seu inteiro dispor para sanar eventuais dúvidas porventura surgidas..

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

À SUA EXCELÊNCIA
DD. SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.

IGARAPAVA/SP 12 DE ABRIL DE 2023.

Do Departamento Jurídico
Ao Chefe do Poder Executivo.
Projeto de Lei nº 08/2023
Ref.: Autógrafo nº 015/2023

Exmo. Sr. Prefeito.

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do autógrafo nº 015/2023, de autoria do Edil Frederick Requi Mendonça, aprovado em sessão ordinária de 20 de março de 2023, que denomina Logradouros Públicos Municipais no Loteamento Jardim Bandeirantes, e dá outras providências.

No entanto, em que pese o relevante propósito da inciativa, o texto aprovado não poderá ser acolhido por este Executivo, haja vista não atender aos critérios legais vigentes para a denominação de logradouros públicos.

Cabe ressaltar que, o loteamento em questão não existe de modo fático, tornando-se impossível a denominação dos referidos logradouros e conforme informação do Departamento de Engenharia.

Dessa forma, revelam-se ausentes as hipóteses para a oficialização e a denominação de logradouros públicos, bem como a inconstitucionalidade da nomeação de rua inexistente, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.817, de 24 de setembro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "denomina rua João Batista" uma via que não compõe o sistema viário do município, e que está localizada em área particular

(loteamento sem regularização). Alegação de violação de legislação municipal (sobre edificações e parâmetros urbanísticos). Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Embora a competência legislativa nessa matéria (denominação de logradouros públicos) seja concorrente (Tema 1.070 do STF), ***a verdade é que a norma impugnada, no presente caso, não trata de simples denominação, e sim de criação, regularização ou oficialização de via particular aberta em loteamento irregular, e que não compõe (oficialmente) o sistema viário municipal.*** *Clara interferência em atos de gestão, especificamente na área de planejamento, controle e fiscalização do uso e ocupação do solo. Efeitos paralelos da norma impugnada, sob esse aspecto, que não podem ser desconsiderados. Vício que fica ainda mais evidente quando se considera: (a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento) configura hipótese de afetação; e (c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato que está a cargo da Administração (gestora dos bens públicos). Inconstitucionalidade reconhecida, não só por esse fundamento (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade. Supremo Tribunal Federal que, sob esse aspecto, admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o "exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002). Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216091-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)*

Demonstrados os elementos acima, verifico óbices na sanção deste autógrafo nos termos do artigo 44, § 1º da Lei Orgânica do Município de Igarapava, recomendando o veto do mesmo.

Renovamos a Vossa Excelência, nossa distinta consideração e estima, pelas razões expostas.

Atenciosamente.

BRUNO RENÉ CRUZ RAFACHINI
DIRETOR NEGÓCIO JURÍDICO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR

PREFEITURA DE IGARAPAVA

1Doc

Ofício Interno/Memorando 3- 1.096/2023

De: Denise M. - DE

Para: DJ - Departamento Jurídico

Data: 12/04/2023 às 08:19:28

Setores envolvidos:

GP-CG, GP-CG-AG, DJ, DE

AUTOGRAFOS , 13, 14 E 15/2023

Em analise aos referidos autógrafos, as vias em questão ainda não fazem parte da malha viária municipal, não sendo ainda consideradas logradouros públicos, haja vista que os loteamentos mencionados ainda não foram entregues ao município.

Eng. Civil Denise Helena Salvino Marcelino
Diretora Departamento de Engenharia

Assinado por 1 pessoa: DENISE HELENA SALVINO MARCELINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://igarapava.1doc.com.br/verificacao/07EC-FE64-7191-8935 e informe o código 07EC-FE64-7191-8935